



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

## LEI Nº. 840, de 09 de Setembro de 2009.

*“Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção e Controle do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a criar, no âmbito do Município, o programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e Adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, através de diagnóstico precoce do diabetes.

**Art. 2º.** O referido programa terá como objetivos:

- I. efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em criança e adolescentes;
- II. detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;
- III. evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes.

**Art. 3º.** Visando à concretização dos objetivos do programa, deverão ser adotadas as seguintes ações pelas escolas da rede pública municipal de ensino, inclusive aquelas mantidas por entidades filantrópicas, mas que recebem verba do município.

- I. identificação, cadastramento e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;
- II. conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvem atividades junto às escolas, quando aos sintomas do diabetes, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia/hiperglicemia;
- III. fornecimento, aos portadores de diabetes, de alimentação adequada suprindo às suas necessidades especiais;
- IV. oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos indicados às suas necessidades especiais;



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 840/2009 Pág. 02

V. manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

VI. abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia/hiperglicemia, bem como e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma entre outras.

**Art. 4º.** Com o objetivo de garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente lei, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis responderão, sob orientação de profissionais na área de saúde, questionário elaborado de modo a obter informações suficientes para propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º. Analisadas as respostas aos questionários e evidências sintomas que apontem possibilidades da criança ou o adolescente se portador de diabetes, os pais e responsáveis serão orientados a comparecer ao posto municipal de saúde para consulta médica e exame para verificação da doença.

§ 2º. Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino, às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde e aos pais ou responsáveis pelo menor, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao seu tratamento.

§ 3º. No caso de as repostas ao questionário e os exames apontarem a possibilidade de a criança ou o adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase na prevenção da doença.

**Art. 5º.** Tendo-se o conhecimento do número de crianças portadoras de diabetes, sua faixa etária e o estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determinará as providências necessárias para que seja fornecida a alimentação diferenciada de que necessitam os portadores da doença.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 840/2009 Pág. 03

**Parágrafo único.** Em conformidade com as atribuições que lhe são legalmente conferidas, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes manterá listas e estatísticas referente às ações executadas consoante disposições contidas na presente lei, entre elas:

- I. idade e número de crianças portadoras de hipoglicemia/hiperglicemia atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;
- II. relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;
- III. relação dos nutricionistas que participam da elaboração dos cardápios;
- IV. quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e dos adolescentes atendidos pelo programa.

**Art. 6º.** A elaboração dos cardápios, através de nutricionistas do quadro de servidores municipais, será desenvolvida em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a qual no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e pela distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o art. 1º da presente lei e façam na conformidade e quantidades constantes da lista que trata o artigo anterior.

**Art. 7º.** O município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de avaliar práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadoras de diabetes, tais como:

- I. alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;
- II. fornecimento de alimentação a criança e adolescente com necessidades especiais do mesmo horário em que os demais alunos, sem respeitar os horários que sua condição especial de saúde exige;
- III. obrigar a prática de exercícios e/ou atividades físicas, em conformidade com suas necessidades e peculiaridade especiais.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 09 de setembro de 2009.

  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

<b>PUBLICADO</b>
No. <b>JORNAL DIÁRIO MS</b>
Edição Nº. <b>4192</b>
Data <b>11/09/09</b>